

A. I. Nº - 279196.0001/25-4
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/09/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0168-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. BEM TRIBUTÁVEL. Comprovado que o estabelecimento autuado era detentor do benefício de diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado (máquinas e equipamentos destinados à produção), para o momento em que ocorresse a desincorporação, cujos bens se enquadram. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/03/2025, com ciência ao autuado em 20/03/2025, para exigir o débito de R\$ 479.911,00, acrescido da multa de 60%, inerente aos meses de março e junho de 2021; abril e dezembro de 2022, e agosto de 2024, conforme planilha e documentos fiscais às fls. 4 a 12 dos autos, sob a acusação de *"Infração 01 – 012.002.001 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas pelo estabelecimento"*.

O autuado, através de seus representantes habilitados, apresentou impugnação, às fls. 22 a 33 dos autos, na qual, após sinopse da acusação, arguiu nulidade do Auto de Infração em decorrência da falta de realização de ação fiscal prévia, requisito expressamente previsto em lei para a lavratura do Auto de Infração, em razão da não identificação de que as operações de importação autuadas estavam sob regime de diferimento previsto no PROBAHIA, em evidente prejuízo ao contribuinte, por insegurança à determinação/verificação da infração, sem sequer considerar a descrição apresentada nas informações complementares das notas fiscais de que houve diferimento do ICMS por aplicação do PROBAHIA, ensejando vício de validade que acarreta a nulidade do lançamento, nos termos dos artigos 18, IV, "a", e 41, I, ambos do RPAF/Ba e art. 142 do CTN.

Em outra vertente, diante da hipótese de não reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, sustenta a improcedência do lançamento de ofício, eis que as operações autuadas tratam de importações de bens destinados ao ativo fixo, cujo ICMS é diferido em razão do tratamento diferenciado concedido no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, uma vez que não houve falta de recolhimento do ICMS devido em tais operações, nos termos do art. 286, XXV e § 13, III, do RICMS/Ba, pois o ICMS incidente sobre as operações autuadas foi diferido por aplicação do PROBAHIA, sendo dispensado do seu lançamento, visto que o estabelecimento é beneficiário do PROBAHIA desde 2019 e durante todo o período autuado, o que se verifica a partir das autorizações prévias contidas nas Resoluções do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, publicadas no Diário Oficial do Estado da Bahia (fls. 87 a 91).

Salienta, ainda, que houve a específica menção à aplicação do diferimento do PROBAHIA, nas informações complementares das notas fiscais de importação autuadas e nas respectivas Declarações de Importação (DI), que fazem referência à habilitação da impugnante no PROBAHIA, conforme documentos às fls. 93 a 129 dos autos, o que demonstra que não houve falta de recolhimento do imposto devido, sendo evidente a improcedência do Auto de Infração.

Por fim, requer que se dê provimento à impugnação para julgar, preliminarmente, nulo o lançamento e, no mérito, improcedente o Auto de Infração.

Em sua informação fiscal, às fls. 133 a 135 dos autos, o autuante aduz que a nulidade arguida não deve prosperar, eis que o Auto de Infração é revestido das formalidades legais, tendo a autuada apresentado defesa detalhada, o que comprova inexistir qualquer prejuízo à defesa.

Quanto às razões de mérito, aduz que o benefício do diferimento alcança as operações de importações de máquinas e equipamentos e não as partes e peças, sendo que as mercadorias, objeto da exação, possuem características de parte e peças e, desta forma, entende não serem alcançadas pelo diferimento nas operações de importação, do que destaca que não se pode confundir as máquinas ou equipamentos como uma parte ou peça dos mesmos, pois possuem características físicas e funcionais distintas, eis que as máquinas, quando energizadas, realizam trabalhos fundamentais na obtenção dos produtos acabados da empresa, enquanto nada acontece se o mesmo for feito com parte ou peça.

A título de exemplo, diz que os itens que compõem os anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, onde consta a descrição de vários ativos que serão aplicados em uma linha de produção, não se encontra nenhum dos produtos que compõe o demonstrativo de débito, conforme identificação através de NCM dos produtos. Assim, entende que os produtos em questão não são alcançados pelo benefício do diferimento, sendo pertinente a exigência do ICMS importação. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Thales Maia Galiza, OAB/BA nº 75.053, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir débito de R\$ 479.911,00 sob à acusação de não ter sido recolhido o ICMS devido pelas importações efetivadas pelo estabelecimento autuado, referentes aos produtos: válvula de controle, rotor de impulsão, peneira molecular, eixo de engrenagem e conjunto rot des 761038 pos ¾ nara, conforme documentos às fls. 4 a 10 dos autos.

Em sua defesa, o autuado, no mérito, alega que as operações autuadas tratam de importações de bens destinados ao ativo fixo, cujo ICMS é diferido em razão do tratamento diferenciado concedido através das Resoluções do PROBAHIA, conforme informações complementares das notas fiscais de importação autuadas e nas respectivas Declarações de Importação (DI), que fazem referência à habilitação da impugnante no PROBAHIA, às fls. 93 a 129 dos autos.

Já o autuante, defende que o benefício do diferimento alcança as operações de importações de máquinas e equipamentos e não as partes e peças, objeto da exação, e, desta forma, não são alcançadas pelo diferimento nas operações de importação.

De início, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo sujeito passivo sob a alegação da falta de realização de ação fiscal prévia, em razão da não identificação de que as operações de importação autuadas estavam sob regime de diferimento previsto no PROBAHIA, em evidente prejuízo ao contribuinte, por insegurança à determinação/verificação da infração, pois, verifico que o lançamento de ofício preenche todas formalidades legais e que o sujeito passivo exerceu plenamente o seu direito de defesa.

Quanto às razões de mérito, ressalto que deva interpretar literalmente o tratamento diferenciado concedido no âmbito das Resoluções do Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, então vigentes à época de cada fato gerador, para o deslinde da lide.

Da análise da Resolução nº 64/2019, assim como das Resoluções nº 165/2021 e 135/2023, às fls. 87, 89

e 91 dos autos, verifica-se que o estabelecimento autuado, sob CNPJ nº 42.150.391/0030-05, era detentor do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo fixo (máquinas e equipamentos destinados à produção), para o momento em que ocorresse a sua desincorporação, cuja outorga de tratamento diferenciado vigia a cada 24 meses.

Portanto, o benefício fiscal do diferimento do pagamento do ICMS abrange os bens importados e destinados ao ativo imobilizado usados na produção (máquinas e equipamentos) e não destinados como ativo imobilizado.

Logo, parte, peça ou acessório, quando importados, que sejam **agregados** às máquinas ou equipamentos destinados à produção, ou mesmo o próprio maquinário ou equipamento, estariam abarcados pelo benefício fiscal.

No caso presente, da análise do demonstrativo e documentos fiscais que fundamentam a exação, verifica-se consignar:

- DI nº 2105758591, válvula de controle GL, NCM 84818094, valor unitário de R\$ 44.763,41 (fl. 5);
- DI nº 2111541736, rotor de impulsão, NCM 84149039, valor unitário de R\$ 15.898,05 (fl. 6);
- DI nº 2112441360, peneira molecular, NCM 28182090 e 38249975, vlr unit. R\$ 21,33 e R\$ 23,61 (fl. 7);
- DI nº 2206565594, eixo de engrenagem, NCM 84818094, valor unitário de R\$ 235.414,00 (fl. 8);
- DI nº 2224951034, conj. rotor des Nara, NCM 84149039, valor unitário de R\$ 175.207,12 (fl. 9);
- DI nº 2418511382, peneira molecular, NCM 28421090, valor unitário de R\$ 29,19 e R\$ 25,95 (fl. 10)

Salvo prova contrária, não trazidas aos autos, de ônus do fisco, tais itens se enquadram como parte e peças **destinadas** aos bens do ativo imobilizado produtivo, condição essencial para o desfrute do benefício fiscal do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas suas importações.

Do exposto, considero que as razões de defesa capazes à reforma do lançamento de ofício, razão para votar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279196.0001/25-4, lavrado contra **BRASKEM S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA